



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 10725/000.502/91-57

Sessão de 18 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 104-10.036

Recurso nº: 103.369 - IRPJ EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: CORREIA IRMÃOS & CIA LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPOS - RJ

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA- Ainda que tributada pelo lucro presumido, a pessoa jurídica é obrigada a comprovar os recursos que propiciaram os pagamentos efetuados nos períodos-bases objeto da ação fiscal. Se essa prova não é realizada, a exigência fiscal deve ser mantida conforme estabelece a legislação de regência. Recurso não provido.

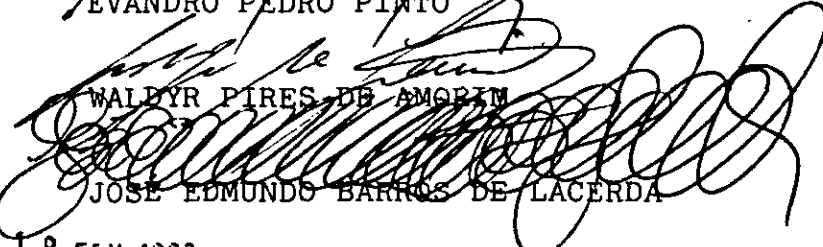
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORREIA IRMÃOS & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de novembro de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


WALDIR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM: JOSE EDMUNDO BARRAS DE LACERDA

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

DA FAZENDA

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Célio Salles Barbieri Júnior, Miguel Rendy, Iraci Kahan e Carlos Walberto Chaves Rosas.

Acórdão nº 104-10.036

(fls. 32/6), contendo os seguintes argumentos, em síntese:

a) a empresa não está sujeita a escrituração contábil por ter optado pelo lucro presumido, mesmo assim lhe foi exigido a apresentação de dados econômico-financeiros;

b) apresenta uma enumeração da legislação para demonstrar a complexidade do que exige o Fisco; depois entra com relatos não concernentes à matéria tributável, para concluir ser o regime de caixa distorcido em relação as atividades da empresa, não sendo admitido nem pela legislação nem pela técnica contábil para, ao final, juntar cópia do livro DIÁRIO (fls. 37/8) que, no seu entender esclarece, por si só, a improcedência do crédito tributário exigido;

c) impugna, também os cálculos referentes à multa, juros, correção, etc; os cálculos devem ser demonstrados mês a mês, especificando datas, índices e outras variações, inclusive os valores deflacionados, segundo seu entendimento;

4. O fiscal autuante intimou a empresa a prestar esclarecimentos não tendo sido atendido. A empresa requereu (fls. 42) vista do processo, e que foi indeferida com base no parágrafo único, do art. 15, do Decreto nº 70.2325/72. Em outro requerimento a empresa requer (fls. 43) o cancelamento da intimação de fls. 40, do qual resultou outra solicitação (fls. 44) entregue em 20/05/92 (AR, fls. 47), também não atendida.

5. Às fls. 48/9, o auditor fiscal anexa sua informação, refutando os argumentos da impugnação e, propondo a manutenção do auto de infração.



Acórdão nº 104-10.036

6. A autoridade singular prolatou decisão (fls. 51/4) que, no mérito, contém os seguintes fundamentos:

a) as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido estão desobrigadas da escrituração contábil, mas não da comprovação da receita bruta, devendo colocar à disposição do fisco todos os livros e documentos que serviram de base à apuração dos valores declarados;

b) a empresa, apesar de intimada, não logrou comprovar os saldos de caixa em 31/12/84 e 31/12/86;

c) há a interpretação, no Parecer Normativo CST 097/78, item 8, de que as firmas, optantes pelo lucro presumido, devem lançar em livro CAIXA as operações que não estiverem sujeitas à escrituração no livro de APURAÇÃO DO ICM;

d) o documento às fls. 38 (fls. 387 do livro DIÁRIO nº 7), não merece fé, porque, após a apresentação física do aludido livro, ficou demonstrado que o balanço de abertura do ano de 1984 foi moldado pela pessoa jurídica, para justificar outros dados, sendo que a escrituração desse livro estava paralizada desde junho/80, à sua folha 385;

e) apesar de intimada pelo documento de fls. 44, a autuada não apresentou os mapas solicitados, deixando de contabilizar, durante o período que esteve desobrigada, as quotas de depreciação e a correção monetária das contas a ela sujeitas;

f) para o presente caso não cabe a alegação do regime de competência, pois as distorções levantadas fazem parte dos

